



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046348 - SP (2023/0003225-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS NATUREZA EQUIPARADA A HEDIONDA. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2046348 - SP (2023/0003225-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS NATUREZA EQUIPARADA A HEDIONDA. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Adriana Aparecida dos Santos**, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento do Agravo de Execução n. 0005050-08.2022.8.26.0496, que manteve a decisão do Juízo da execução que, ao homologar o cálculo de pena, reputou hediondo o crime de tráfico de drogas. Eis a ementa do aresto atacado (fls. 51/52):

Agravo em Execução. Recurso defensivo visando a reforma da decisão que homologou o cálculo de penas, mantendo a classificação do delito de tráfico de drogas como crime hediondo. Defesa sustenta que com a revogação do art. 2º, §2º da Lei de Crimes Hediondos, não há mais norma que equipare o tráfico de drogas a crime hediondo para fins exclusivos de imposição de percentuais diferenciados para progressão de regime. Tese afastada, pois a equiparação do tráfico de drogas à crime hediondo decorre do caput do art. 2º, §2º da Lei 8.072 e art. 5º, XLIII, da CF. Uma vez equiparado a hediondo, advêm os consectários, como os percentuais de progressão, não sendo necessária a previsão expressa de que o delito do art. 33, caput, da Lei 11.343 é equiparado à hediondo para fins de progressão. Agravo improvido.

No recurso especial, a defesa aponta violação dos arts. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) e 2º, *caput*, I e II da Lei n. 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos), ao argumento de que, a partir da Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime), o crime de tráfico de drogas deixou de ser crime equiparado a hediondo.

Defende que, diante da revogação do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990, atualmente não remanesce nenhum dispositivo normativo que determine que o tráfico de drogas seja hediondo por equiparação para fins de progressão de regime de cumprimento de pena.

Ao final da peça recursal, requer a reforma do acórdão recorrido para que seja retificado o cálculo de penas da recorrente, afastando-se a natureza hedionda do crime de tráfico de drogas, para efeito de progressão de regime.

Oferecidas contrarrazões (fls. 75/78), o recurso especial foi admitido na origem (fl. 81).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da insurgência, nos termos da seguinte ementa (fl. 100):

EMENTA: PENAL e PROCESSUAL PENAL. R Esp. Execução penal. Progressão de regime. Tráfico de drogas. Delito equiparado a hediondo. Alterações legislativas promovidas pela Lei nº 13.964/19. Alteração da classificação do crime. Improcedência. Interpretação sistemática do nosso ordenamento jurídico. Não provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso é inadmissível, pois **o acórdão hostilizado está calcado em fundamento constitucional autônomo**, que não foi impugnado por recurso extraordinário, circunstância essa que atrai a incidência da Súmula 126/STJ.

Sobre o tema, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ADICIONAIS OCUPACIONAIS. SERVIÇO PRESTADO EM REGIME DE TELETRABALHO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA À LUZ DO ESTUDO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN 28/2020). NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A controvérsia relativa ao cabimento ou não do pagamento dos adicionais ocupacionais para o servidor que prestou serviços em teletrabalho durante a pandemia de covid-19 foi dirimida à luz da interpretação da Instrução Normativa 28/2020, ato normativo que não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

2. **Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o**

recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.076.658/SC, Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025 - grifo nosso).

Confira-se o que constou do acórdão combatido (fls. 53/55 – grifo nosso):

[...]

Colhe-se dos autos que a agravante foi condenada à pena de 08 reclusão, por incursão nas penas do art. 33, caput c. c. art. 35, caput, da Lei 11.343/06, com previsão de término da pena para 19/09/2027 (fls. 22/23).

No momento da condenação a sentenciada era primária, sendo aplicada a fração de 40% sobre a condenação pelo delito de tráfico de drogas, considerado hediondo.

Alega que a Lei 13.964/2019 revogou expressamente o artigo 2º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos, que previa o cumprimento lapso de 235 àqueles reincidentes que praticassem crimes hediondos ou equiparados, para a progressão de regime prisional.

Argumenta que com a Lei 13.964/2019 houve revogação do parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 8072/90 de modo que não remanesce nenhum comando legal para equiparação do tráfico ao delito hediondo para fins de progressão de regime, a não ser, apenas, a vedação contida no artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos que, apenas e tão somente, reproduziu a Constituição Federal para não permitir a fiança e ser insuscetível de graça e anistia.

Conclui que diante do esvaziamento da equiparação à hediondez, imperioso concluir ser possível a progressão de regime com cumprimento de 16% da pena, se o apenado for primário em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça (art. 112, inc. II, da LEP). Desse modo, sustenta que se tratando de norma posterior mais benéfica, deve ser aplicada em favor da agravante.

O pedido de retificação de cálculos foi indeferido pelo Juízo de piso sob o argumento de que se mantém a equiparação do tráfico de drogas aos crimes hediondos (fls. 10/11).

De fato, o tráfico ilegal de entorpecentes e drogas afins, é considerado como equiparado a hediondo, recebendo um tratamento mais severo, assim como o crime de tortura e terrorismo. A equiparação decorre do art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal e do caput do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, logo, ela permanece inalterada com a revogação do parágrafo 2º da Lei 8.072.

Diferentemente do sustentado pela defesa, a equiparação se mantém, pois o art. 2º, caput, da Lei 8072, ainda vigente, confere tratamento equânime aos crimes de tráfico de drogas, hediondos, a tortura e o terrorismo, atribuindo-lhes resposta penal mais severa por meio da vedação à graça, anistia, indulto e fiança.

Conclui-se, então, que o Pacote Anticrime não revogou a equiparação do delito de tráfico de drogas aos hediondos, tão somente afastou as frações previstas na Lei dos Crimes Hediondos a fim de unificar o tratamento da matéria no art. 112 da LEP.

Também é de conhecimento notório e geral que durante o ano de 2019 houve ampla divulgação acerca das propostas de autoria do Ministério de Justiça e da Segurança Pública quanto ao denominado "Pacote Anticrime", as quais basicamente almejaram fazer significativas alterações legislativas em diversos dispositivos legais, dentre eles a aplicação de maior rigor estatal para fins de progressão de regime.

Diante desse quadro, não há que se falar na cassação da r. decisão que está correta e amparada em legislação em vigor.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

[...]

Tampouco diviso ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ora, observa-se do trecho acima que o Tribunal de origem firmou entendimento de que *o tráfico ilegal de entorpecentes e drogas afins, é considerado como equiparado a hediondo*, entendimento esse que guarda consonância com a jurisprudência desta Corte (AgRg no HC 729.332/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Tratando-se de recorrente condenado como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, crime equiparado a hediondo, impõe-se, para fins de progressão de regime, a aplicação do lapso temporal de 40% (art. 112, V, da LEP), se for primário ou reincidente genérico.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENA. APENADO PRIMÁRIO. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI N. 7.210/1984, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 13.964/2019. APLICAÇÃO DA LEI REVOGADA MAIS BENÉFICA AOS CRIMES COMUNS E DA LEI NOVA AO CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. COMBINAÇÃO DE LEIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Antes da vigência da Lei n. 13.964/2019, o art. 112 da Lei de Execução Penal previa como requisito objetivo o cumprimento da fração de 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior, para os condenados por crimes comuns (primários ou reincidentes). Já para os condenados por crimes hediondos, a Lei n. 8.072/1990, em seu art. 2.º, § 2.º, estabelecia as frações de 2/5 (para os réus primários) e 3/5 (para os reincidentes).

2. Com o advento do mencionado regramento, o sistema progressivo de regime prisional passou a ter critérios diferenciados, sobretudo no que concerne ao requisito objetivo. Assim, os lapsos temporais necessários à progressão prisional passaram a ser previstos exclusivamente no art. 112 da Lei de Execução Penal.

3. No caso, o Agravado, no cumprimento de pena de 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, crime comum, teve sua pena unificada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, que determinou a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) para fins de progressão sobre a soma total das penas unificadas, em razão da posterior prática de tráfico de drogas e associação ao tráfico, em que não foi reconhecida a sua reincidência, não fazendo distinção entre crimes comuns e hediondos.

4. A propósito, a matéria aqui discutida foi recentemente apreciada pela Sexta Turma desta Corte Superior nos autos do EDcl no AgRg no HC n. 636.197/SP, no sentido de que não há combinação de leis na aplicação da progressão de regime em 40% (quarenta por cento) para o crime hediondo ou equiparado, sem reincidência específica, nos termos do art. 112, inciso V, da Lei de Execução Penal (incluído pela Lei n. 13.964/2019), e na manutenção da fração de 1/6 (um sexto) para os crimes comuns, praticados antes da referida alteração, o que é a hipótese dos autos.

5. Incidência da fração de 40% (quarenta por cento) da pena para fins de progressão de regime quanto ao crime de tráfico de drogas e do lapso de 16% (dezesseis por cento) no que se refere aos delitos comuns (associação

ao tráfico e posse irregular de arma de fogo de uso permitido).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 749.277/RN, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022 – grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NATUREZA EQUIPARADA A HEDIONDA. PROGRESSÃO DE REGIME APÓS O CUMPRIMENTO DE 40% DA PENA SE O APENADO É PRIMÁRIO OU REINCENTE GENÉRICO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Lei n. 13.964/2019 não conceituou o que se entende por crime hediondo ou a ele equiparado. O art. 112 da LEP dispôs sobre lapsos temporais de cumprimento de pena para fins de progressão de regime e o art. 112, § 5º, da LEP foi expresso ao assinalar que "não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, [somente] o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006".

2. A própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XLIII, equiparou a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo aos crimes hediondos. Trata-se de mandato de criminalização, tendo em vista os bens e os valores envolvidos. Tais condutas, em face de sua natureza especialmente grave, estão sujeitas a regras mais rígidas em matéria penal, o que não foi alterado pelo Pacote Anticrime.

3. O condenado por incursão no art. 33, caput, da Lei de Drogas, antes das inovações legais, era transferido a regime mais brando após cumprir 2/5 da pena, se primário, ou 3/5, se reincente. A atual redação do art. 112 da LEP não revogou o caput do art. 2º, da Lei n. 8.072/1990, apenas modificou o percentual previsto em seu § 2º, sem afastar a natureza equiparada a hedionda do delito, ainda sujeito ao tratamento diferenciado previsto no art. 112, V e VII, da LEP.

4. O ora agravante foi condenado por tráfico de drogas sem o reconhecimento de causa de diminuição de pena. Assim, será preciso resgatar 40% da pena para progredir de regime.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 731.756/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 12/5/2022 – grifo nosso).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0003225-8

REsp 2.046.348 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00050500820228260496 0005050082022826049600065602720208260496 00065602720208260496
20220000595840 50500820228260496 5050082022826049600065602720208260496
65602720208260496

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES - SP206292

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025